

## PROJETO DE LEI Nº 4.117 , DE 02 DE ABRIL DE 2018

**Dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública, no âmbito no Município de Timóteo e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

**Art. 1º** Torna-se obrigatória a presença de bombeiro civil, em conformidade com a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, em todos os estabelecimentos ou eventos de grande concentração de público no município de Timóteo.

**Parágrafo único** . Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública serão definidos pela ABN, NBR 14.608 - Bombeiros Profissionais Civis.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei considera-se eventos de grande concentração pública, aquele com participação estimada de mais de 500 (quinhentas) pessoas.

**Art. 3º** Os estabelecimentos instalados no Município de Timóteo, desde a expedição do Alvará de Funcionamento pelo Poder Público, deverão obedecer ao número mínimo de Bombeiro Civil de acordo com as normas desta lei e de sua regulamentação.

**Art. 4º** Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou terceirização de serviço, deverão enquadrar-se nas disposições desta lei.

**Art. 5º** Todo evento a ser realizado no âmbito do Município de Timóteo, que necessite de Alvará de Funcionamento, deve possuir um responsável técnico pela segurança contra incêndio e pânico.

**Art. 6º** Durante o processo de concessão de Alvará de Funcionamento ou para a realização de atividades eventuais, a Administração Municipal deve instruir o interessado a requerer a consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais para vistoria das instalações visando o cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico.

**Art. 7º** Para implementação desta Lei, são considerados Bombeiros Civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, exerçam em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio.

**Art. 8º** Os estabelecimentos que tiverem 5 (cinco) ou mais Bombeiros Civis deverão constituir de forma opcional ou a critério do empregador a figura do bombeiro líder de acordo com a Lei 11.901/2009.

**Art. 9º** A quantidade de Bombeiros Profissionais Civis será determinada levando em conta a divisão de ocupação, o grau de risco e a área total construída da planta conforme o dimensionamento da ABNT/NBR 14608 ou estimativa de público para eventos de grande concentração de público conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º Na hipótese de enquadramento em ambas as referências prevalecerá a que prever maior quantidade de Bombeiros Profissionais Civis;

§ 2º A quantidade e a disposição das equipes de Bombeiros Profissionais Civis numa planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que quatro minutos.

§ 3º Quando em uma planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros BC devem possuir em seus quadros, obrigatoriamente, profissionais de ambos os sexos.

**Art. 10 .** Nos parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos, praias artificiais abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de salva-vidas ou guardiões de piscina.

§ 1º É defeso a utilização e/ou liberação dos espaços mencionados no caput deste artigo sem que haja a presença e assistência dos profissionais relacionados.

§ 2º Os salva-vidas e guardiões de piscina devem possuir formação condizente e comprovada através de forma prática com o tipo de ambiente onde prestarem serviço, conforme orientações do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.

§ 3º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Profissionais Civis e/ou salva-vidas, obrigatoriamente devem dispor de aparelho desfibrilador externo automático – DEA, bem como profissionais aptos para sua utilização, responsável técnico respondendo pelos profissionais e serviços prestados como também, pela elaboração, aplicação e manutenção do Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – PRE.

§ 4º Cabe às empresas fornecedoras a disponibilidade de todo o equipamento minimamente necessário para realização do trabalho destes profissionais em conformidade com dispostos em lei federal.

**Art. 11 .** Compete aos Bombeiros Civis:

I - ações de prevenção:

- a) avaliação de riscos existentes;
- b) elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) treinar a população para o abandono da edificação;

- d) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) planejar com antecedência os exercícios necessários à proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atuam;
- f) planejar ações de prevenção de incêndio e acidentes gerais;
- g) vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos fixos e móveis;
- h) programar plano de combate a incêndio e abandono de área para as instalações onde atua.

II - as ações de emergências:

- a) identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;
- b) verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergências;
- c) combater os princípios de incêndio em sua fase inicial na edificação e em suas imediações;
- d) prestar os primeiros socorros;
- e) realizar a retirada de material para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- f) interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou a qualquer momento em caso de perigo;
- g) estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiro Militar do Estado;

**Art. 12 .** O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeitará às penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

I – advertência;

II - multa, a ser definida em regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 13 .** O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência ou multa.

**Parágrafo único .** Em caso de advertência, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado e aceito pela autoridade competente.

**Art. 14 .** As exigências estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I – às edificações destinadas a residência;

II - às microempresas enquadradas, como tal, na legislação concernente;

III – às entidades maçônicas, confessionais ou religiosas;.

**Art. 15 .** Na análise e possibilidade de desenvolvimento de projetos ou ação social desenvolvidas por Bombeiros Civis e que contarão com o apoio ou auxílio municipal, o Bombeiro Civil responsável ou a entidade deverá estar documentalmente comprovada, sendo esta documentação analisada por órgão a ser definido pelo Executivo Municipal, ficando este apto para liberação e andamento do mesmo.

**Art. 16 .** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 17 .** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2018

Moacir de Castro  
Vereador

Ivair Guimarães  
Vereador

## ANEXO I

Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para eventos públicos ou privados, em local aberto ou fechado com grande concentração de pessoas.						
Bombeiros Profissionais Civis						
População no evento (soma entre população fixa e flutuante)						
	250 até 1.000	1.001 até 2.500	2.501 até 5.000	5.001 até 15.000	15.001 até 30.000	30.001 até 50.000
Bombeiro Civil	2	4	8	12	24	32
Bombeiro Civil Líder	1	1	2	3	6	8
Bombeiro Civil Chefe	-	-	1	1	1	1

## JUSTIFICATIVA

Com a vigência da Lei Federal nº 11.901/2009, a criação da profissão de Bombeiro Civil, uma antiga reivindicação da categoria, tornou-se uma realidade, um sonho de muitos em ter verdadeiramente uma profissão da qual possam tirar seu sustento e se orgulhar de fazerem parte dela. Porém, com o advento da profissão, a categoria de Bombeiro Civil necessita de um forjamento profissional mais profundo, com um nível técnico muito maior, de modo a oferecer ao seu cliente um serviço de qualidade e garantir a sua segurança, salubridade e bem-estar.

Um Bombeiro Civil, tal qual um Bombeiro Militar, tem por função social garantir a segurança de seus clientes contra incêndios, acidentes e desastres. Os Bombeiros Militares têm por região de atuação as áreas públicas e as cidades como um todo. Já os Bombeiros Profissionais Civis têm por região de atuação os territórios privados de propriedade de seus clientes.

Observa-se que a atuação dos bombeiros militares e profissionais civis são concorrentes no âmbito da coisa privada. Contudo, na coisa comum, a atuação é exclusiva dos Bombeiros Militares, podendo ser convocados os Bombeiros Profissionais Civis, eventualmente, para atuarem em conjunto com os militares, sob o comando e supervisão deles.

Logo, por este motivo, a formação do Bombeiro Profissional Civil deve ser extremamente rigorosa e aprofundada nas técnicas de prevenção, combate e extinção de incêndios, busca e salvamento, emergências médicas e atendimento a emergências e produtos perigosos.

Além disso, é necessário que um Bombeiro Profissional Civil tenha conhecimentos básicos sobre defesa civil, higiene e segurança do trabalho e sistema de comando de incidentes, pois eles desta forma, estarão aptos para atuação e auxílio nas ações em conjunto com agentes da defesa civil do Município.

Outras competências devem ser conferidas aos bombeiros civis, todas necessárias para o desenvolvimento de sua atividade com segurança e qualidade de serviços prestados.

Diante destas necessidades, a formação de um Bombeiro Civil não pode ter uma Carga horária menor que 550 horas/aula, ou seja, muito superior as atuais 210 horas/aula, em média, de formação dos atuais Bombeiros Civis regido voluntariamente pela ABNT/ NBR 14/608.

Essa abordagem, moderna e de acordo com as necessidades municipais e sociais, visa o fator prevenção como prioridade, evitando desta forma, a ocorrência de eventuais incidentes trágicos, lembrando que o maior incêndio do país ocorreu em 17 de dezembro de 1961, no Grand Circo Americano, em Niterói, no Rio de Janeiro e deixou 503 mortos, que em pouco mais de cinco minutos dizimou centenas de vidas.

O circo foi completamente devorado pelas chamas, 372 pessoas morreram na hora e aos poucos vários feridos morreram, chegando a 503 o número de mortes, das quais 70% eram crianças.

Assim como também, o da Boate Kiss em Santa Maria com mais de 239 mortos e que até hoje providências contundentes não foram tomadas. Com a aprovação da presente lei, acidentes como o ocorrido, dentre tantos outros que ocorrem, mas que não chegam ao conhecimento público, poderiam ser prevenidos.

Por todos os motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2018

Moacir de Castro  
Vereador

Ivair Guimarães  
Vereador

## PARECER JURÍDICO

**De** : Procuradoria-Geral da Câmara  
**Para** : Mesa Diretora  
**Matéria** : Projeto de Lei nº. 4.117/2018, que “*Dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública, no âmbito no Município de Timóteo e dá outras providências*”.  
**Autoria** : Vereadores Moacir de Castro e Ivair Guimarães.  
**Data** : 09/04/2018

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 4.117/2018, que “*Dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública, no âmbito no Município de Timóteo e dá outras providências*”.

A proposição visa tornar obrigatória a presença de bombeiro civil, em todos os estabelecimentos ou eventos de grande concentração de público no Município de Timóteo, aqui entendidos os que contarem com participação estimada de mais de 500 (quinhentas pessoas).

Após análise da proposição, passa-se a uma observação da questão em tela sob o ponto de vista jurídico-constitucional.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de matéria, cuja iniciativa pode ser de competência dos Vereadores, nos termos do art. 50, da Lei Orgânica.

Entretanto, a Procuradoria opina seja suprimido o artigo 4º, renumerando-se os demais, vez que não compete ao Vereador apresentar propostas que possam acarretar despesas aos cofres públicos, posto que cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização administrativa e contratação de pessoal.

Ademais, em sua justificativa, reconhecem os autores que "os Bombeiros Militares têm por região de atuação as áreas públicas e as cidades como um todo".

Com efeito, somos pela regular tramitação e apreciação da matéria, nos moldes regimentais.

### 3 - CONCLUSÃO

Face ao exposto, por atender a legislação vigente, a Procuradoria opina pela aprovação da matéria, a qual deverá ser submetida ao Egrégio Plenário desta Câmara, na forma regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

EDUARDO CARVALHO  
PROCURADOR-GERAL